



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13738/000.102/95-79
RECURSO Nº : 08.060
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : DRF - NITERÓI - RJ
INTERESSADO : JOSÉ DE MACEDO
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.012

ERRO DE FATO - Constatado erro de fato contido na declaração de rendimentos, é de se cancelar o lançamento nos termos do art. 147, § 2º do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRF - NITERÓI - RJ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e RAMIRO HEISE. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13738/000.102/95-79
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.012
RECURSO Nº. : 08.060
RECORRENTE : DRF - NITERÓI - RJ

RELATÓRIO

Conforme Representação de folha 01, em nome de José de Macedo, CPF Nº 058.914.187 - 20, constava débito no “conta-corrente” no valor equivalente a 9.436.230,42 UFIR de IRPF referente ao exercício de 1993, ano calendário de 1992.

Intimado via postal, o contribuinte não foi localizado. Todavia à vista do “espelho da declaração de 1993” (documento de folha 21) foi solicitada análise de processo em revisão de ofício tendo em vista que houve erro no preenchimento da declaração IRPF/93, porquanto o contribuinte preencheu em cruzeiros e em UFIR.

Após proceder a análise de ofício, com base no artigo 147, § 2º do CTN a autoridade monocrática decidiu pelo cancelamento da exigência porquanto não restou saldo de imposto a pagar.

A autoridade monocrática recorreu de ofício a este Conselho de Contribuintes.

À folha 24, decisão da autoridade de primeiro grau.

É o Relatório. *A*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13738/000.102/95-79
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.012

VOTO

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

A lide trazida a julgamento desta Câmara diz respeito a erro de fato contida na declaração de rendimentos do contribuinte.

O erro grosseiro do declarante, como o de operações aritméticas, engano na classificação de rendimentos etc., pode ser considerado e corrigido “ex officio” pela autoridade lançadora, ainda que o sujeito passivo não se aprese a pedir-lhe isso.

Assim sendo, e por tudo que do processo consta, voto por negar provimento ao recurso, concordando assim com a decisão da autoridade de primeiro grau.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1996.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA